



Número: **5001377-53.2024.4.03.6112**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de Presidente Prudente**

Última distribuição : **20/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **IPL 2024.0046772 DPF/PDE/SP**

Assuntos: **Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

Objeto do processo: **CRIME HEDIONDO - RÉU PRESO**

TERMO DE APREENSÃO ID325688229 PÁGS 13/14 - VEÍCULO, CELULAR, DROGA NUMERÁRIO (REAL, DÓLAR, PESO ARGENTINO E PARAGUAIO - DROGAS INCENERADAS ID328836759

LAUDO PRELIMINAR ID325688229 PÁGS. 15/16

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - ID325783614 - CONVERTE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - NOMEAÇÃO DATIVA

DENÚNCIA ID329116514

Tbl Prescrição ID345440450 e ID345440449

Prescrição mais Próxima: 12/11/2036

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
ANTONIA GOMEZ DOMINGUEZ (REU)	
	DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR (ADVOGADO)
BERNARDINO GAUTO ACOSTA (REU)	
	JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
354958110	21/02/2025 13:00	Edital	Edital



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001377-53.2024.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANTONIA GOMEZ DOMINGUEZ, BERNARDINO GAUTO ACOSTA
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR - PR16069
Advogado do(a) REU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 90 dias (Artigo 392, § 1º, Do CPP)

O Doutor Flademir Jerônimo Belinati Martins,
MM. Juiz Federal da Vara acima referida,
na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que o Ministério Público Federal move em face dos réus ANTONIA GOMEZ DOMINGUEZ e BERNARDINO GAUTO ACOSTA, onde os réus foram denunciados como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c o artigo 29 “caput” do Código Penal, a **Ação Penal Pública n. 5001377-53.2024.4.03.6112, INTIMA** a ré **ANTONIA GOMEZ DOMINGUEZ**, paraguaia, solteira, empregada doméstica, nascida aos 13 de junho de 1994, natural de Yasy Cañy – PY, filha de Jorge Gomez e Salustiana Domingues, portadora da identificação paraguaia nº 6640323 - Paraguay/PI e 95259282 – Argentina, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, de que foi prolatada sentença nos autos acima mencionados, **com o seguinte dispositivo:** "(...) 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: ABSOLVER a Ré ANTONIA GOMEZ DOMINGUEZ, paraguaia, solteira, empregada doméstica, nascida aos 13 de junho de 1994, natural de Yasy Cañy – PY, filha de Jorge Gomez e Salustiana Domingues, portadora da identificação paraguaia nº 6640323 - Paraguay/PI e 95259282 – Argentina, com base no art. 386, VII, do CPP. CONDENAR acusado BERNARDINO GAUTO ACOSTA, paraguaio, solteiro, obreiro, nascido aos 21 de março de 1978, natural de Yhú/PY, filho de Eliser Gauto e Isabel Acosta, portador da identificação paraguaia nº 3721211 -Paraguay/PI, ao cumprimento de pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, no regime semi-aberto, e a pagar 642 (seiscentos e quarenta e dois) dias-multa pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. O réu iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “b”,



do CP e da fundamentação. Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, §2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade para sua permanência na prisão, de tal forma que renovo a prisão preventiva anteriormente decretada. Importante lembrar que não impede a manutenção da prisão as circunstâncias de ser o réu primário e não ostentar antecedentes. Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002). Expeça-se guia de recolhimento provisório, devendo nela constar a expressão “PROVISÓRIO”, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19/06. Por oportuno, tendo em vista as condições sociais dos acusados, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, de modo que não há custas processuais a serem recolhidas. Anote-se. Considerando o excelente trabalho desenvolvido, fixo ao Advogado Dativo nomeado nos autos, Dr. Dionísio Osvaldo Fiori Júnior, OAB/SP n. 306.439, honorários que fixo no valor máximo da tabela. Promova a Secretaria a solicitação de pagamento. A incineração da droga apreendida já foi autorizada, nos termos do artigo 50, §§ 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.343/06, e realizada. Decreto o perdimento em favor da União dos valores apreendidos com o réu por ocasião da prisão e depositado à fl. 02 do id 328680981 (R\$ 836,00) e fls. 04 do id 328680981, tendo em vista serem valores decorrentes da prática criminosa (custeio da viagem). Com o trânsito em julgado tais valores deverão se transferidos em favor do SENAD (Art. 63, § 1º e §2º da Lei 11.343/2006), oportunidade em que as moedas estrangeiras apreendidas, custodiados à CEF (fls. 04 do id 328680981), deverão ser convertidos para reais, pelo câmbio oficial do dia para realização da transferência. Tendo em vista o que veículo apreendido em poder do réu não foi objeto de pedido de restituição durante o prazo legal; que foi utilizado exclusivamente para a prática de tráfico internacional de drogas, sempre preparado para este fim; bem como atento ao fato de que inexistindo prova de sua origem lícita a presunção que a Lei de Drogas estabelece é de que se trate de produto ou proveito auferido com a prática criminosa (art. 60, da Lei 11.343/06), decreto o perdimento de referido veículo em favor da União, devendo-se o SENAD ser intimado, nos termos do artigo 63, § 2º e 4º, da Lei 11.343/2006. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao SENAD, nos termos do artigo 63, § 2º e 4º, da Lei 11.343/2006, para que adote as medidas cabíveis para destinação do veículo declarado perdido em favor da União, nos termos da legislação vigente. Cópia desta sentença servirá de ofício à Polícia Federal para cientificá-la de que foi decretado o perdimento do veículo VW/Virtus, cor cinza, de placa AC867CI, ficando o veículo a disposição do SENAD. Observo que a decisão de id 332020636 já autorizou a alienação antecipada do veículo e determinou a restituição dos celulares aos acusados. Promova a Secretaria a regularização no SNBA, caso necessário. Cópia desta sentença, devidamente instruída com termo de apelação, servirá de CARTA PRECATÓRIA para Justiça Estadual do Foro de Itai-SP, para intimação do réu, BERNARDINO GAUTO ACOSTA, paraguaio, solteiro, obreiro, nascido aos 21 de março de 1978, natural de Yhú/PY, filho de Eliser Gauto e Isabel Acosta, portador da identificação paraguaia nº 3721211-Paraguay/PI, atualmente recolhido na Penitenciária de Itai-SP, do inteiro teor da sentença, bem como se dela deseja apelar. Providencie a Secretaria a imediata tradução e intimação dos réus do inteiro teor desta sentença. Desde já, arbitro, em relação à tradução desta sentença e termo de apelação, honorários no triplo do valor da respectiva tabela. Após a apresentação, promova-se a solicitação de pagamento. Ante a absolvição de ANTÔNIA GOMEZ DOMINGUEZ, expeça-se alvará de soltura com urgência, o qual deverá ser cumprido imediatamente após a intimação desta sentença, no endereço: Rua Ronaldo de Carvalho, 302, Santana (zona norte) - CAE MULHERES LAR ROSANA - POP RUA CENTRO DE ACOLHIDA ESPECIAL MULHERES, CEP: 02043-000, São Paulo-SP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu BERNARDINO GAUTO ACOSTA no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como expeça-se a guia de recolhimento definitiva. Providenciem-se as comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.", e com o seguinte dispositivo traduzido para língua espanhola: "(...) 3. Dispositivo En vista de lo anterior, considero que el reclamo punitivo del Estado descrito en la demanda es PARCIALMENTE FUNDADO para: Absolver a la demandada ANTONIA GOMEZ DOMINGUEZ, paraguaya, soltera, trabajadora doméstica, nacida el 13 de junio de 1994, nacida en Yasy Cañy – PY, hija de Jorge Gomez y Salustiana Domingues, portadora de cédula paraguaya Nº 6640323 - Paraguay/PI y 95259282 - Argentina, con fundamento en el artículo 386, VII, del CPP. CONDENAR al acusado BERNARDINO GAUTO ACOSTA, paraguayo, soltero, trabajador, nacido

el 21 de marzo de 1978, natural de Yhú/PY, hijo de Eliser Gauto e Isabel Acosta, portadora de cédula paraguaya N° 3721211 -Paraguay/PI, a cumplir una pena de seis (6) años y cinco (5) meses de privación de libertad, en régimen semiabierto, y al pago de una multa de seiscientos cuarenta y dos (642) días multa por el ejercicio de las conductas tipificadas en el artículo 33, caput, c.c. artículo 40, inciso I, ambos de la Ley N° 11.343/06. Se cumplen las demás disposiciones lanzadas en el tema de la dosimetría de sanciones. El imputado comenzará a cumplir la pena privativa de libertad en régimen semiabierto, en los términos del artículo 33, § 1, párrafo "b", del CP y de la fundamentación. Los requisitos para la posible progresión del régimen serán evaluados por el Tribunal de Ejecución Penal, observando la detracción del tiempo de detención provisional, en los términos del artículo 387, inciso 2° del CPP, con la redacción determinada por la Ley 12.736 del 30 de noviembre de 2012. Sin derecho a la libertad de apelación, en la medida en que respondió al proceso en prisión (art. 393, I, CPP) y se mantienen las condiciones cautelares para su permanencia en prisión, de tal manera que prorrogo la prisión preventiva previamente decretada. Es importante recordar que las circunstancias de ser el delincuente principal y no tener antecedentes no impiden el mantenimiento de la prisión. En este sentido, la siguiente decisión: Si el imputado se encuentra en prisión en el momento de la sentencia, por detención en flagrancia o prisión preventiva, no tiene derecho a apelar en libertad. (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU del 25/04/2002). Se expide una boleta de pago provisional, la cual deberá contener la expresión "PROVISIONAL", acreditando en los registros su expedición, en los términos de la Resolución del Consejo Nacional de Justicia N° 19/06. En su caso, en vista de las condiciones sociales del imputado, le concedo los beneficios de la justicia gratuita, de modo que no haya que cobrar costas procesales. Toma nota. Teniendo en cuenta el excelente trabajo realizado, fijado al Abogado Dativo nombrado en los registros, el Dr. Dionísio Osvaldo Fiori Júnior, OAB/SP n. 306.439, honorarios que fijé en el valor máximo de la mesa. Promover la solicitud de pago a la Secretaría. Ya se autorizó la incineración de la droga incautada, nos termos do artigo 50, §§ 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.343/06, y llevado a cabo. Decreto el decomiso a favor de la Unión de los montos embargados al acusado en el momento de la detención y depositados en el fl. 02 de id 328680981(R\$ 836,00) efls. 04 de id 328680981, en vista de que se trata de montos resultantes de la práctica delictiva (costo del viaje). Con la decisión definitiva e inapelable, dichos montos deberán ser transferidos a favor de la SENAD (Art. 63, § 1 y § 2 de la Ley 11.343/2006), momento en el cual las divisas incautadas, en poder del CEF (fls. 04 de id 328680981), deberán ser convertidas a reales, al tipo de cambio oficial del día en que se realizó la transferencia. En vista de que el vehículo incautado en poder del acusado no fue objeto de un pedido de restitución durante el plazo legal; que fue utilizado exclusivamente para la práctica del tráfico internacional de drogas, siempre preparado para tal fin; así como consciente de que, a falta de prueba de su origen lícito, la presunción que establece la Ley de Drogas es que se trata de un producto o beneficio obtenido de la práctica delictiva (art. 60, de la Ley 11.343/06), decreta el decomiso de dicho vehículo a favor de la Unión, debiendo ser convocada la SENAD, en los términos del artículo 63, § 2 y 4, de la Ley 11.343/2006. Con la decisión definitiva e inapelable, se instruye a la SENAD, en los términos del artículo 63, § 2 y 4, de la Ley 11.343/2006, a adoptar las medidas pertinentes para la enajenación del vehículo declarado extraviado a favor de la Unión, en los términos de la legislación vigente. Copia de esta sentencia servirá como oficio a la Policía Federal para informarle que se ha decretado el decomiso del vehículo VW/Virtus, color gris, con placa AC867CI, y el vehículo quedará a disposición de la SENAD. Hago notar que la decisión de id 332020636 ya autorizó la enajenación anticipada del vehículo y determinó la devolución de los teléfonos celulares a los acusados. Promover la regularización en el SNBA, de ser necesario. Copia de la presente sentencia, debidamente instruida con término de apelación, servirá como CARTA PRECATORIA ante el Tribunal Estatal del Foro de Itaí-SP, para citación del demandado, BERNARDINO GAUTO ACOSTA, Paraguayo, soltero, trabajador, nacido el 21 de marzo de 1978, nacido en Yhú/PY, hijo de Eliser Gauto e Isabel Acosta, portadora de cédula paraguaya N° 3721211-Paraguay/PI, actualmente recogido en la Penitenciaría de Itaí-SP, de todo el contenido de la sentencia, así como si desea apelarla. La Secretaría dispondrá la traducción inmediata y la notificación a los demandados de todo el contenido de la presente sentencia. A partir de ahora, arbitro, en relación con la traducción de esta sentencia y el término de apelación, honorarios por tres veces el valor de la tabla respectiva. Después de la presentación, se promueve la solicitud de pago. En vista de la absolución de ANTÔNIA GOMEZ DOMINGUEZ, se emite urgentemente una orden de excarcelación, que debe cumplirse inmediatamente después de la notificación de esta sentencia, en la dirección: Rua Ronaldo de Carvalho, 302, Santana (zona norte) - CAE MULHERES LAR ROSANA - POP RUA CENTRO DE ACOLHIDA ESPECIAL MULHERES, CEP: 02043-000, São



Paulo-SP. Tras la sentencia definitiva e inapelable, se añadirá a la lista de culpables el nombre del acusado BERNARDINO GAUTO ACOSTA, y se expedirá la emisión de los órganos encargados de las estadísticas criminales, así como la boleta de pago definitiva. Se deben proporcionar las comunicaciones habituales. Se publique. Cite. Cumplase.". E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito réu(ré) para ciência, bem como para manifestar quanto ao interesse dela recorrer, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional. Faz saber, ainda, que este Juízo funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, na cidade de Presidente Prudente-SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Presidente Prudente, em **21 de fevereiro de 2025**. Eu, Caio César de Amorim Sobreiro, RF 8695, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E, eu Carlos Alberto de Azevedo, RF 1245, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

Flademir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

